

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

RAQUEL GONÇALVES CAMARGO

REDES SOCIAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

São Paulo

2021

RAQUEL GONÇALVES CAMARGO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> CLÁUDIA MÁRCIA COSTA

São Paulo  
2021

RAQUEL GONÇALVES CAMARGO

REDES SOCIAIS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à disciplina de Direito  
Constitucional, do curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

Dedico este trabalho a minha família e  
amigos que sempre me incentivaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a professora Cláudia Costa, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade, bem como seus outros orientandos, que por muitas vezes me ajudaram e incentivaram.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Às minhas ex-chefes, Kelly e Bárbara, não somente pelos ensinamentos, importantes à minha graduação e vida profissional, mas também pela amizade que criamos e pelo incentivo incondicional que sempre me deram.

À minha família, que me incentivou nos momentos difíceis e compreendeu a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho, especialmente às minhas irmãs pequenas, que serviram de inspiração para estudar o tema.

Por fim, gostaria de agradecer meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o curso. Passamos por muitas coisas nesses cinco anos, e me orgulho de passarmos por mais essa fase juntos.

"Faça o melhor que puder até saber mais.  
Então, quando souber mais, faça ainda  
melhor."

Maya Angelou.

## RESUMO

O objetivo central do presente trabalho de conclusão de curso é abordar e analisar a imagem de crianças e adolescentes no contexto das redes sociais, cada vez mais presentes em seus cotidianos, desde o início de suas vidas. Para isso, primeiramente, analisou-se o direito de imagem dos menores e suas origens legislativas no ordenamento brasileiro, bem como os principais princípios que as regem. Após, discorreu-se sobre a imagem e as redes sociais, observando a influência das mesmas ao consumo, além das possíveis consequências negativas para a excessiva exposição e a caracterização do trabalho infantil nesse contexto. Por fim, analisou-se, utilizando casos, a proteção jurídica e digital para alguns dos crimes cometidos na internet contra crianças e adolescentes, e os atos infracionais praticados pelos mesmos.

**Palavras-chave:** Criança. Adolescente. Consumo. Exposição. Crimes.

## **ABSTRACT**

The main objective of the present work is to approach and analyze the image of children and teenagers in the context of social networks, increasingly present in their daily lives, since the beginning of their lives. To this end, firstly, the image rights of minors and their legislative origins in the Brazilian system were analyzed, as well as the main principles that govern them. Afterwards, the image and social networks were discussed, observing their influence on consumption, in addition to the possible negative consequences for excessive exposure and the characterization of child labor in this context. Finally, it was analyzed, using cases, the legal and digital protection for some of the crimes committed on the internet against children and teenagers, and the infractions practiced by them.

**Keywords:** Children. Teenagers. Consumption. Exposure. Crimes.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG	Organização Não Governamental
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	7
<b>ABSTRACT</b> .....	8
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS</b> .....	9
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1 CAPÍTULO I - O DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> ....	13
1.1 <b>A Imagem como Bem Jurídico</b> .....	13
1.2 <b>Direito de Imagem de Crianças e Adolescentes no Brasil</b> .....	14
1.3 <b>Fundamentos Norteadores à Tutela dos Direitos dos Menores em Desenvolvimento</b> .....	15
1.3.1 <b>Princípio da proteção integral:</b> .....	15
1.3.2 <b>Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	16
1.3.3 <b>Princípio da Maior Vulnerabilidade</b> .....	17
1.3.4 <b>Princípio do Direito ao Esquecimento</b> .....	18
1.3.5 <b>Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente</b> .....	19
<b>2 CAPÍTULO II: A IMAGEM E AS REDES SOCIAIS</b> .....	20
2.1 <b><i>YouTube</i> como Incentivador ao Consumo</b> .....	20
2.2 <b>Influência da Publicidade na Alimentação Infanto-Juvenil</b> .....	23
2.3 <b>“<i>Sharenting</i>” – Exposição dos Filhos nas Redes Sociais</b> .....	24
2.4 <b>Trabalho Infantil</b> .....	26
<b>3 CAPÍTULO III – PROTEÇÃO DIGITAL E JURÍDICA PARA OS CRIMES COMETIDOS NA INTERNET</b> .....	28
3.1 <b>Pornografia Infantil</b> .....	28
3.2 <b><i>Cyberbullying</i></b> .....	32
3.3 <b>Racismo</b> .....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	37
<b>COMO DENUNCIAR</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	41

## INTRODUÇÃO

As redes sociais cada vez mais fazem parte do nosso cotidiano, permeando todos os aspectos das nossas vidas. O direito brasileiro deve acompanhar as mudanças da sociedade, fiscalizando e regulamentando a atuação e exposição de crianças e adolescentes, considerados vulneráveis pelo nosso ordenamento, para que sejam evitados abusos de quaisquer naturezas. Tais abusos podem se dar de diversas maneiras, sendo uma das que mais chama atenção e preocupam atualmente relaciona-se às redes sociais, e a “carreira” de jovens de todas as idades, chamados de “Influenciadores Mirins”.

Em uma pesquisa realizada no ano de 2019, pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), intitulada *Tic Kids Online Brasil* (NIC.br, 2019), foi exposto que dentre as crianças que compartilharam textos, imagens ou vídeos na Internet, 27% tinham de 9 a 10 anos, e 42% tinham de 11 a 12 anos. Esses dados apontam a precoce idade que essas crianças passam a se expor na internet.

Uma outra pesquisa, denominada “Geração *YouTube*: um mapeamento sobre o consumo e a produção infantil de vídeos para crianças de zero a 12 anos no Brasil, de 2015 a 2016”, realizada por Luciana Corrêa, ESPM, provou-se outros dados alarmantes: dentre os 100 maiores canais de maior audiência no Brasil, no ano de 2016, 48 abordam conteúdo direcionado ou consumido por crianças, que muitas vezes não possuem o discernimento para entender que aquilo se trata de uma publicidade (CORREA, 2016). Com isso, percebe-se que diversas empresas tem se aproveitado tanto da vulnerabilidade dos menores influenciadores, como dos menores espectadores.

No ano de 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que o acesso à internet é um direito humano, pois permite uma troca de informações de forma colaborativa, sendo que o indivíduo não somente recebe informações, como também faz parte na disseminação de conteúdo, sendo de extrema importância para a humanidade.

Embora as redes sociais tenham grande relevância para a sociedade, estas são consideravelmente novidades. Nunca antes os seres humanos tiveram tanta facilidade para se comunicar uns com os outros, bem como tiveram tanto acesso à informações e opiniões. Conforme exposto no documentário “O Dilema das Redes”,

da Netflix, empresas se aproveitam das redes para realizar publicidade, através de mecanismos complexos de análise comportamental dos usuários, que, na maioria das vezes, não compreende esses mecanismos e a forma que estes dados são utilizados para influenciar seu comportamento. De tal fato, percebe-se a problemática para todos, mas principalmente para crianças e adolescentes, que não tem discernimento completo para entendê-la. Diversas questões surgem disso, além da publicidade, como o aumento de casos de ansiedade, depressão, suicídio e problemas de imagem, além do “vício” nas recompensas imediatas que as redes sociais proporcionam, através de curtidas e comentários, por exemplo.

Encontra-se, portanto, a relevância do tema para o direito. Os avanços da internet e redes sociais não se estagnarão. Dia após dia novas tecnologias e funcionalidades surgirão. A discussão em torno dos limites que deverão ser impostos visando a segurança e a saúde-mental dos usuários deverá acontecer no mundo como um todo, e terá se der ser regulamentada pelo direito. Quanto ao presente trabalho, buscou-se analisar a problemática em torno de crianças e adolescentes, através de uma análise da legislação atual e casos recentes, quanto à publicidade, superexposição e vitimização destes.

## 1 CAPÍTULO I - O DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 1.1 A Imagem como Bem Jurídico

O direito de imagem é considerado como direito da personalidade, recebendo características comuns a esses, sendo um direito subjetivo de caráter privado, absoluto e irrenunciável. Observa-se, porém, características que os diferem. O direito de imagem pode ser dotado de caráter patrimonial, pois pode gerar bens de valor monetário, bem como caráter de disponibilidade, já que pode-se conceder seu uso.

Para Sidney Cesar Silva Guerra<sup>1</sup>, “Consiste no direito que a própria pessoa tem sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade. Incidindo assim em um conjunto de caracteres que vai identificá-la no meio social” (GUERRA, 1999, p. 57).

Já para Maria Helena Diniz<sup>2</sup>: “O direito à imagem é o de ninguém ver sua effigie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação” (DINIZ, 2012, p. 146).

Para Diniz, “O Direito à imagem é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, [...], a honra etc., embora possam estar em certos casos, tais bens a ele conexos, mas isso não faz com que sejam partes integrantes um do outro” (DINIZ, 2012, p. 147), sendo o direito de imagem considerado independentemente de outras variáveis, demonstrando sua importância para o ordenamento brasileiro e, portanto, sua necessidade de proteção, sendo abordado em nossa Constituição Federal, lei suprema do país, no artigo 5º, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à **imagem**;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução **da imagem e voz humanas**, inclusive nas atividades desportivas; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

---

<sup>1</sup>GUERRA, S. C. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. 1ª ed. Renovar: Rio de Janeiro, 1999. 172 p

<sup>2</sup>DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 29ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2012. 616 p.

O direito à imagem é abordado, também, no Código Civil, em seu artigo 20, que determina que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a **utilização da imagem de uma pessoa** poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)  
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002)

Por sua vez, a lesão à esse direito é abordada no referido código em seus artigos 186 e 927, que dispõem que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.  
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Observa-se, portanto, a importância e particularidade do direito de imagem, bem como a necessidade de consentimento para sua utilização por terceiros. A falta de autorização ou o desrespeito aos limites impostos constitui violação de direito, sendo passível de punição.

## 1.2 Direito de Imagem de Crianças e Adolescentes no Brasil

Os direitos das crianças e adolescentes, como a liberdade, a dignidade e o respeito, são assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup> (ECA), que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, incluindo a preservação da imagem e da identidade dos menores de idade. Destaca-se, nesse sentido, o Artigo 17 do referido Estatuto, que determina que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990, grifo nosso).

---

<sup>3</sup>BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 de julho de 1990.

A legislação brasileira, portanto, entende que os menores, em razão da idade, são mais suscetíveis a abusos e violações, não sendo capazes de compreender e defenderem seus direitos e interesses.

Outros artigos do ECA que abordam a proteção de imagem de crianças e adolescentes são:

Art. 100 – [...]

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:  
V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, **direito à imagem** e reserva de sua vida privada (BRASIL, 1990, grifo nosso).

Aqui aborda-se, inclusive, a proteção à imagem de menores em conflito com a lei:

Art. 143 – É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (BRASIL, 1990).

Qualquer infração estará sujeita a punições nas esferas cível e criminal.

### 1.3 Fundamentos Norteadores à Tutela dos Direitos dos Menores em Desenvolvimento

#### 1.3.1 Princípio da proteção integral:

No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente surgiu a partir da Constituição Federal, em seu artigo 227, que dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A introdução deste princípio no ordenamento brasileiro se deu no sentido de acompanhar os avanços do assunto no âmbito internacional. A Declaração dos Direitos das Crianças<sup>4</sup>, publicada em 20 de novembro de 1959 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificada pelo Brasil, elencou diversos direitos, apelando aos

---

<sup>4</sup>PARANÁ (Estado). Ministério Público. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959**. Paraná, PR: Ministério Público do Paraná.

pais, homens e a mulheres em sua qualidade de indivíduos, bem como organizações voluntárias, autoridades locais e os Governos nacionais que os reconheçam e que os executem mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas. Essa Declaração originou a doutrina da Proteção Integral, positivada no artigo 227 (BRASIL, 1988).

A criação do ECA, em 1990, estruturou-se justamente de maneira a dispor por quais maneiras poder-se-ia cumprir o disposto no referido artigo, tamanha sua importância.

Sobre esse princípio, Cury, Garrido & Marçura dispõem que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, MARÇURA, PAULA, 2000).

### 1.3.2 Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 15 (BRASIL, 1990), dispõe que: "A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis".

Tal princípio é elencado na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 1º, inciso III, sendo fundamento a "dignidade da pessoa humana", tendo se estendido ao ECA, abrangendo de maneira mais específica os menores em desenvolvimento.

Nesse sentido, aplicando o princípio para os menores, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial (REsp 509.968)<sup>5</sup>, decidiu pela legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública para impedir a veiculação de cenas de tortura e espancamento contra uma criança pelo canal de televisão SBT. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) na análise do recurso, utilizando-se de tal princípio, considerou que a veiculação de imagens contendo cenas fortes de agressões praticadas por adultos contra infante viola o direito à dignidade e o respeito devido às

---

<sup>5</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 509.968-SP. Relator: RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. São Paulo, SP, 06 de dezembro de 2012. **Diário Oficial da União**, 17 de dezembro de 2012.



crianças e adolescentes em geral, bem como os expõe a risco pela possibilidade de inspiração e incentivo à sua repetição por terceiros mentalmente ou moralmente doentes.

### 1.3.3 Princípio da Maior Vulnerabilidade

Para analisar as questões relacionadas à conflitos de direito envolvendo crianças e adolescentes, faz-se necessária a observância do princípio da maior vulnerabilidade, que entende que estes, em razão da idade, são considerados incapazes de compreender completamente seus direitos, além de não possuírem os meios adequados para defendê-los.

No que tange o direito de imagem, dispõe Paulo David, no livro “A CRIANÇA E A MÍDIA: Imagem, Educação, Participação”, que:

Muito frequentemente, a imagem da criança inocente e do adolescente rebelde e agressivo predomina na mídia. De forma sistemática, as crianças são simplesmente tratadas como objetos pela mídia, que “fazem vista grossa” a seus direitos à dignidade e integridade, bem como a seus interesses maiores. Sob pressão para publicar uma história, os jornalistas via de regra infringem o direito da criança à privacidade como reconhecido pela Convenção (artigo 16). Jornalistas e donos da mídia estão raramente conscientes das medidas de direitos humanos, menos ainda dos direitos específicos reconhecidos como sendo da criança (CARLSSON, VON FEILITZEN, 2002).

No mais, ao se referir à crianças, frequentemente se utiliza o termo hipervulnerabilidade, conceituado por Cláudia Lima Marques como:

A situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida (assim o caso da comida para bebês ou da publicidade para crianças) ou sua idade alentada (assim os cuidados especiais com os idosos, no Código em diálogo com o Estatuto do Idoso, e a publicidade de crédito para idosos) ou a situação de dente (assim o caso do glúten e as informações na bula de remédios (MARQUES, 2014).

Entende-se que, no caso de crianças e adolescentes, a vulnerabilidade, já existente em uma relação de consumo, é agravada. Estes, portanto, são mais vulneráveis perante a mídia, qualquer que seja, e à publicidade, do que um adulto em suas capacidades normais, e por isso merecem uma tutela maior por parte do Estado, bem como seus responsáveis.

### 1.3.4 Princípio do Direito ao Esquecimento

Para Daniel Bucar:

O direito ao esquecimento encontra-se inserido na disciplina de proteção à privacidade, cuja tutela, em aspectos gerais, é extraída dos artigos 5º, X, XI e XII, da Constituição da República e 21 do Código Civil. O chamado direito ao esquecimento incorpora uma expressão do controle temporal de dados, que preenche com o fator cronológico a atual tríade de ferramentas protetivas da privacidade, complementada pelos controles espacial e contextual (BUCAR, 2013).

Por entender que crianças e adolescentes estão em constante processo de evolução e construção de caráter, física e mentalmente, utiliza-se o princípio do direito ao esquecimento para protegê-los de condutas prejudiciais à sua imagem, ainda que tratem de fatos verídicos. A ampla divulgação desses fatos poderá impedi-los de um convívio saudável com a sociedade, de maneira normal, por fatos que aconteceram antes mesmo de completarem a maioridade e maturidade emocional.

Especificamente quanto aos envolvidos em atos infracionais, é preciso evitar que os meios de comunicação vinculem nomes, atos, documentos, fotografias e ilustrações que possibilitem a identificação destes.

Quanto a isso, podemos exemplificar com um caso ocorrido no Reino Unido, em 1993, onde duas crianças, ambas com dez anos à época, torturaram até a morte um menino de apenas dois anos de idade (SOUSA, 2014).<sup>6</sup> Quando próximos de atingir os dezoito anos, a juíza Elizabeth Bitler Sloss decidiu que, tendo direito à liberdade, lhes deveria ser concedida uma especial proteção de direito à vida, e garantiu a eles o direito ao anonimato de forma vitalícia, sendo vedada à mídia informar seus paradeiros, novas identidades e a publicação de fotografias, desenhos ou informações sobre suas imagens, possibilitando a reintegração dele em sociedade.

Já no Brasil, um julgado determinou que medida sócio-educativa cumprida quando o impetrante era inimputável não deveria ser considerada na investigação social prevista em edital de concurso público, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2005):<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup>SOUSA, F. Preservação da imagem e identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental. **Jus.com.br**, Teresina, 2014

<sup>7</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.613 MG (2004/0098544-4). Relator: MINISTRA LAURITA VAZ. Minas Gerais, MG, 27 de setembro de 2005. **Diário Oficial da União**, 07 de novembro de 2005.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DETETIVE DA POLÍCIA CIVIL. APROVAÇÃO. POSTERIOR INABILITAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. DESCABIMENTO. DIREITO À POSSE. COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. 1. Constitui entendimento já consagrado por este Tribunal Superior que o candidato nomeado, após regular aprovação em concurso público, tem direito à posse. Precedentes. 2. Conquanto se trate o ato de nomeação, de ato discricionário, gera direitos para o nomeado, não podendo, pois, ser desconstituído sem o devido processo legal, como ocorrera na espécie. 3. Ademais, da leitura dos autos depreende-se que o motivo que culminou com a aludida inabilitação consiste na imposição ao Impetrante de medida sócio-educativa já cumprida, em razão do cometimento de delito há mais de 7 (sete) anos. Vale dizer, em época em que o Recorrente ainda era inimputável. 4. Nessa esteira, merece reforma o aresto hostilizado, na medida em que contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, afrontando, outrossim, os princípios que informam a própria Política Criminal, tendo em vista as finalidades do nosso sistema jurídico-penal, principalmente, no que diz respeito ao caráter ressocializante da pena (ou medida sócio-educativa), com vistas à harmônica integração social do apenado (ou do infrator). 5. Recurso conhecido e provido.

### 1.3.5 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Também no sentido de proteção diante à vulnerabilidade de crianças e adolescentes, bem como por entender serem detentores de direitos, Rose Melo Vencelau Meirelles dispõe que:

O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas sócio-educativas, colocação em família substituta, dentre outras (MEIRELES, 2006).

Tal princípio se espalha entre a Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros, estando presente em todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo o principal norteador para a aplicação da lei nesses casos.

## 2 CAPÍTULO II: A IMAGEM E AS REDES SOCIAIS

### 2.1 *YouTube* como Incentivador ao Consumo

A pesquisa “Geração *YouTube*: um mapeamento sobre o consumo e a produção infantil de vídeos para crianças de zero a 12 anos no Brasil, de 2015 a 2016”<sup>8</sup>, realizada por Luciana Corrêa e ESPM Media Lab, mapeou o consumo e a produção de vídeos no *YouTube* por crianças de 0 a 12 anos no Brasil durante o período compreendido entre 2005 e 2016, trazendo dados alarmantes (CORREA, 2016).

Essa pesquisa aponta que, em 2016, entre os 100 canais com as maiores audiências no *YouTube* Brasil, 48 deles abordaram conteúdo direcionado ou consumido por crianças de 0 a 12 anos. Em relação ao número de inscritos em cada tipo de canal, os que reuniram maior visibilidade foram *Minecraft*/Outros (51,9%), *YouTubers*<sup>9</sup> *Teen* (20,7%) e *YouTubers* Mirins (10,8%), sendo a menor porcentagem de inscritos os canais educativos (3%).

Outro dado assustador revelado se deu pela análise do crescimento por categoria entre os anos de 2015 e 2016, tendo havido um aumento expressivo de 855% da categoria “*Unboxing*”, que é um termo em inglês que se refere ao ato de desembalar novos produtos, narrando as características e funcionalidades de modo a despertar a curiosidade e o desejo de quem assiste. Tal categoria se tornou mundialmente famosa, tendo milhões de visualizações, atraindo marcas de patrocinadores que visam divulgar seus produtos, que muitas das vezes são brinquedos.

O “*Unboxing*”, que frequentemente é realizado pelos *YouTubers* Mirins, se realiza através de vídeos das crianças abrindo e testando novos brinquedos, comidas, material escolar ou qualquer coisa que os patrocinadores tenham interesse em divulgar, tornando esses *YouTubers* verdadeiros influenciadores de opinião de crianças e adolescentes influenciáveis.

---

<sup>8</sup>CORREA, L. Geração YouTube: Um mapeamento sobre o consumo e a produção infantil de vídeos para crianças de zero a 12 anos, Brasil – 2005-2016. **ESPM Mídia Lab**, São Paulo, 2016.

<sup>9</sup>A definição dada para a palavra *YouTuber*, segundo Oxford, é “um usuário frequente do site de compartilhamento de vídeos *YouTube*, especialmente alguém que produz e aparece em vídeos no site”.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) publicou no Diário Oficial da União em 2014 a Resolução nº163, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Em seu artigo 2º, define o que se considera publicidade abusiva, sendo:

Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil (BRASIL, 2014a).

Contra isso, o Instituto Alana, ONG que promove o direito e o desenvolvimento da criança, realizou denúncias que levaram ao ajuizamento uma ação civil pública contra o *Google*, empresa dona do *YouTube*, afirmando haver abuso de publicidade contra o público infantil. O instituto, que monitora abusos envolvendo o consumismo no público infanto-juvenil, justifica o processo pela estratégia de empresas anunciantes dentro dos canais, tendo por exemplo a empresa "*Mattel*" que, por meio da *Youtuber* Julia Silva, lançou diversos "desafios" para que as meninas ganhadoras visitassem a sede da empresa, produtora das bonecas "*Monster High*", sucesso entre as meninas. "Ela citava nominalmente que foi convidada pela 'escola *Monster High*', que só existe no desenho animado da boneca, mas não diz que foi contratada pela *Mattel*", diz Livia Cattaruzzi, advogada do Instituto Alana. Tal competição viola o inciso IX, do artigo 2º da Resolução acima citada.

Segue ementa do acórdão em questão:

APELAÇÃO. Ação civil pública. Pedido de condenação da empresa requerida na obrigação de não fazer consistente na **abstenção de realizar publicidade indireta destinada ao público infantojuvenil através de ação de Youtubers mirins** cumulada com pedido de indenização por dano moral coletivo. Sentença que julgou procedente a ação. Manutenção. Preliminares. Falta de fundamentação. Rejeição. Desnecessidade de resposta a todas as questões apresentadas pela parte. Precedente. Razões de decidir apresentadas com clareza e precisão. Julgamento ultra petita e imposição de obrigação de não fazer genérica. Não ocorrência. Parte dispositiva que deve

ser interpretada em consonância com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance. Acolhimento das arguições preliminares, que, ademais, não traria nenhum proveito prático à apelante, na medida em que implicaria no julgamento do mérito

diretamente por este E. Tribunal. Artigo 1.013, § 3º, incisos II e IV, do CPC. Mérito. **Publicidade indireta assim considerada a publicidade mascarada, clandestina, simulada ou dissimulada devidamente comprovada.** Apelante que assume ter contratado a Youtuber mirim apontada na inicial para realizar campanha de produtos de sua marca, bem assim que enviou gratuitamente brinquedos a youtubers famosos. **Vídeos publicados pela Youtuber contratada que não trazia advertência ostensiva de que se tratava de conteúdo publicitário**, em flagrante ofensa ao disposto no art. 36 do CDC. Infantes que, atraídos pelos conteúdos de entretenimento produzidos e disponibilizados pela famosa Youtuber mirim, acabavam assistindo à campanha publicitária realizada de forma mascarada pela empresa apelante. **Infantes que, devido a tenra idade, não possuíam capacidade de discernimento e experiência para compreenderem a finalidade publicitária do conteúdo dos vídeos. Publicidade que se aproveitou da deficiência de julgamento e experiência da criança**, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 37, § 2º, do CDC. Rol previsto no § 2º do artigo 37 do CDC, outrossim, que não é taxativo. **Emprego de celebridade mirim para prática de publicidade indireta destinada ao público infantil** que também é vedada pelo Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária e pela Resolução nº 163/2014 do CONANDA. Normas extra e infralegais apontadas que apenas revelam outras condutas caracterizadoras da publicidade abusiva, permitindo a fiel aplicação do § 2º do artigo 37 do CDC, não trazendo qualquer inovação da ordem jurídica. Obrigação de não fazer imposta na sentença mantida. **Dano moral coletivo (sentido amplo) caracterizado pela significativa e injusta lesão de direitos fundamentais transindividuais da criança e do adolescente, notadamente a dignidade e o respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.** Precedentes. Dever de indenização que decorre do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º da Lei nº 7.347/1985 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e 944 do Código Civil. Valor arbitrado pelo Juízo a quo, de R\$ 200.000,00, que se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto. Apelação não provida (SÃO PAULO, 2014, grifo nosso)<sup>10</sup>

A ação pede a retirada dos vídeos que violam o direito das crianças do *YouTube*, bem como solicita que o *Google* passe a adotar medidas de vigilância e de padrão de uso para impedir o uso da plataforma para publicidade infantil irregular, sugerindo também que adote medidas contra a monetização (remuneração a criadores) dos vídeos que violarem esses direitos, além de proibir vídeos que não obedeçam à resolução 163/2014 do CONANDA, que considera abusiva a publicidade para crianças de até 12 anos.

A empresa *Google*, em comentário ao site de notícias da UOL, disse que:

[...] o *YouTube* é uma plataforma destinada a adultos e seu uso por crianças deve 'sempre ser feito num contexto familiar e em companhia de um adulto responsável'. Além disso, quando a empresa não vê violação às políticas de

<sup>10</sup>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação civil nº 1054077-72.2019.8.26.0002. Acórdão. Relator: RENATO GENZANI FILHO. São Paulo, SP, 14 de dezembro de 2020. **Corte ou Tribunal. São Paulo**, 14 de dezembro de 2014.

uso, a análise final sobre a necessidade de remoção de conteúdo cabe ao Poder Judiciário (PADRÃO, 2019).<sup>11</sup>

## 2.2 Influência da Publicidade na Alimentação Infanto-Juvenil

A respeito de outra problemática a ser considerada, alguns cientistas da Universidade de Nova York, nos Estados Unidos, publicaram um estudo na revista "*Pediatrics*", intitulado "*Child Social Media Influencers and Unhealthy Food Product Placement*"<sup>12</sup> em novembro de 2020. Conforme exposto nesse estudo, 42,8% dos vídeos de maior audiência que foram publicados pelos jovens influenciadores mais populares do *Youtube* promoveram algum tipo de bebida ou alimento, sendo 90% considerados não saudáveis (ALRUWAILY, MANGOLD, GREENE *et al.*, 2020).<sup>13</sup>

Para a realização da análise, os pesquisadores levaram em consideração os cinco *YouTubers* com as maiores audiências em 2019, com idades entre 3 e 14 anos, e avaliaram mais de 400 de vídeos publicados em seus canais. Considerando apenas as publicações de *junkfood* (expressão inglesa para definir alimentos com alto teor calórico e baixos níveis de nutrientes, traduzida literalmente para "comida lixo"), estas somaram mais de 1 bilhão de visualizações. Uma das autoras do estudo e professora da Escola de Saúde Pública Global da UNY, Marie Bragg, disse que:

As crianças já assistem a milhares de comerciais de comida na televisão todos os anos e incluir esses vídeos do *YouTube* na programação da família pode tornar ainda mais difícil para pais e filhos manterem uma dieta saudável. [...] Precisamos de um ambiente de mídia digital que apoie uma alimentação saudável em vez de desencorajá-la (CURSINO, 2020).<sup>14</sup>

A pesquisa aponta que influenciadores digitais que apresentam conteúdo alimentar rico em açúcar e gordura estimulam a mesma prática na audiência infantil, contribuindo para a má alimentação infantil e para a obesidade, devido ao teor calórico desses alimentos. Afirmam ainda que essa imitação do comportamento não tem o mesmo efeito quando o influenciador compartilha uma alimentação mais saudável. O problema que isso causa à saúde pública é imenso, já que tais canais e influenciadores permitem que sua visibilidade seja utilizada por empresas do ramo

---

<sup>11</sup>PADRÃO, M. Por que youtubers mirins viraram a nova dor de cabeça do Google no Brasil?. **UOL**, São Paulo, 2019.

<sup>12</sup> Tradução literal: Influenciadores de mídias sociais infantis e a colocação de produtos alimentícios não saudáveis

<sup>13</sup>ALRUWAILY, A.; MANGOLD, C.; GREENE, T. et al. Child Social Media Influencers and Unhealthy Food Product Placement. **Pediatrics**, v. 146, n. 5, e20194057, 1 nov. 2020.

<sup>14</sup>CURSINO, F. Influenciadores mirins incentivam crianças à má alimentação, alerta estudo. **UOL**. São Paulo, 2020.

alimentício para a promoção direta de alimentos não saudáveis aos menores, ainda que esta seja feita de maneira implícita.

Por fim, completa Marie:

É uma tempestade perfeita para encorajar a má nutrição. A pesquisa mostra que as pessoas confiam nos influenciadores porque eles parecem ser 'pessoas comuns', e quando você vê essas crianças comendo certos alimentos, não necessariamente se parece com publicidade. Mas é publicidade, e vários estudos mostraram que as crianças que veem anúncios de alimentos consomem mais calorias do que aquelas que veem anúncios não alimentícios. É por isso que a Academia Nacional de Medicina e a Organização Mundial da Saúde identificam o marketing de alimentos como um dos principais impulsionadores da obesidade infantil (CURSINO, 2020).

### 2.3 “*Sharenting*” – Exposição dos Filhos nas Redes Sociais

A expressão “*sharenting*” é uma combinação de duas palavras em inglês: *share*, que significa compartilhar, e *parenting*, que significa parentalidade. A expressão é utilizada para caracterizar o comportamento de pais ou responsáveis legais que compartilham habitualmente informações sobre seus filhos, bem como vídeos, fotos, áudios, e qualquer outro tipo de mídia.

Com as redes sociais progressivamente invadindo o cotidiano, compartilhar a vida na internet é cada vez mais comum. Pais compartilham a imagem de seus filhos como forma de demonstrar suas alegrias e compartilhar momentos com amigos e familiares. Porém, essa exposição excessiva da imagem dessas crianças e adolescentes pode gerar consequências negativas para as mesmas ao crescer, já que essa herança digital os acompanhará durante sua vida.

No Brasil, um caso recente tomou uma proporção enorme. Diversas pessoas manifestaram indignação aos supostos maus tratos que estariam sendo realizados pela mãe de Bel, Francine, em vídeos de seu canal intitulado “Bel para meninas”, um dos maiores canais do gênero no Brasil. Através da *hashtag* #SalvemBelparaMeninas no *Twitter*, espectadores do canal expuseram comportamentos inadequados realizados por Francine, colocando Bel em situações vexatórias, como ao filmar a reação da filha ao receber notas baixas na escola. Em outra situação, a mãe insiste para que a menina experimente uma mistura de leite e bacalhau, mesmo a menina afirmando que passaria mal, o que efetivamente aconteceu. No mais, apontaram como a menina parecia desconfortável em diversas situações, bem como parecia não ter poder de escolha sobre sua própria vida, como quando em um vídeo a mãe insiste



que os fãs decidiriam qual mochila ela usaria na escola, e não ela. Também expuseram a suposta infantilização da menina, à época com 13 anos, que parecia ser obrigada a não crescer para manter o público do canal. Após a polêmica, que ficou entre os assuntos mais comentados do *Twitter*, houve o envolvimento do Ministério Público e do Conselho Tutelar para a averiguação dos supostos abusos, e os vídeos foram ocultados da plataforma (MANDELLI, 2020).<sup>15</sup>

Outro caso de grande notoriedade no Brasil foi o caso do menino Nissim Ourfali, em 2012. Seu pai compartilhou um vídeo feito para a comemoração de seu Bar *Mitzvá*, celebração tradicional hebraica, onde foi criada uma música e um vídeo baseado em um questionário sobre coisas importantes para o menino, com o ritmo da música "*What Makes You Beautiful*" da banda *One Direction*, de grande sucesso à época. A intenção da postagem do vídeo, segundo o pai do menino, era compartilhá-lo com a família, porém o vídeo viralizou de maneira estrondosa. Após a repercussão, a família entrou na justiça para solicitar a retirada de quaisquer vídeos que contenham o nome, a imagem ou a voz do menino (DA REDAÇÃO, 2016).<sup>16</sup>

É notório, em ambos os casos, o nível de exposição que esses menores sofreram na internet e a repercussão negativa dessa na vida deles, já que, mesmo com a decisão judicial para exclusão de vídeos que utilizem a imagem de Nissim, por exemplo, é praticamente impossível excluir todo e qualquer conteúdo uma vez que este é posto na internet, principalmente nesses casos de grandes proporções.

Quanto ao tema, o ECA dispõe em seu artigo 18 que:

É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

No mais, o artigo 232 (BRASIL, 1990) do referido Estatuto diz que: "Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento. Pena - detenção de seis meses a dois anos". Tal conduta, porém, somente será punível caso haja o dolo de causar tal constrangimento ou vexame.

---

<sup>15</sup>MANDELLI, M. Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. **Folha De São Paulo**, São Paulo. 2020.

<sup>16</sup>DA REDAÇÃO. Decisão judicial determina exclusão dos vídeos de Nissim Ourfali da web. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2016.

## 2.4 Trabalho Infantil

É sabido que diante dos avanços tecnológicos constantes, as novas gerações cada vez mais crescem no ambiente digital. Porém, o que para a maioria pode ser apenas uma forma de divertimento, para outros pode ser considerado trabalho infantil.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIII (BRASIL, 1988), veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Excetua-se, entretanto, o trabalho infantil artístico, previsto em normas internacionais, ratificadas pelo Brasil, e que permite, mediante autorização judiciária, a participação de crianças e adolescentes em manifestações artísticas.

A Convenção nº138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) <sup>17</sup> dispõe sobre a possibilidade do trabalho infantil artístico desde que sejam respeitadas as condições de trabalho e os direitos fundamentais, bem como requisitos obrigatórios como por exemplo a frequência escolar.

Os influenciadores mirins que atuam na internet, principalmente no *YouTube* e *Instagram*, porém, não se enquadram automaticamente nessa categoria, e portanto não contam com as proteções legisladas. Daí surgem dúvidas quanto ao limite entre diversão inofensiva e a caracterização do trabalho infantil.

Quanto à essa segunda situação, especialistas entendem que a partir do momento em que se é imposta uma obrigação em gravar vídeos e produzir conteúdos, bem como excessiva exposição da vida cotidiana, e, principalmente práticas publicitárias, há relação trabalhista, sendo enquadrado como trabalho infantil artístico, que deveria ser realizado somente mediante autorização judicial, o que não ocorre na prática.

A Resolução 163 do CONANDA<sup>18</sup>, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, junto ao Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária (CONAR), vedam a publicidade feita por e para crianças.

---

<sup>17</sup>OIT. Convenção n. 138 de 1973: sobre a Idade Mínima de admissão ao emprego. **Diário Oficial da União**, 28 de junho de 2002.

<sup>18</sup>BRASIL. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. **Diário Oficial da União**, 13 de março de 2014.

O trabalho infantil artístico desses influenciadores mirins é explorado pelas plataformas digitais, que monetizam com o alcance dos vídeos, e por empresas, que se aproveitam da vulnerabilidade dos envolvidos para realizar publicidade abusiva.

Pedro Hartung, coordenador do programa Criança e Consumo, do Instituto Alana, explica que:

A atividade de *YouTubers* mirins deve ser considerada trabalho infantil artístico ao ser identificada a produção de vídeos com regularidade, trocas comerciais ou monetização e a expectativa de performance da criança. O trabalho infantil artístico é permitido pela legislação brasileira, mas somente após uma autorização judicial e a verificação de que essa atividade não irá interferir no desenvolvimento da criança ou adolescente, especialmente do ponto de vista psicológico e de sua evolução escolar. Cabe destacar que, no caso do trabalho infantil artístico, a responsabilidade de zelo aos direitos da criança ou adolescente que o desempenha deixa de ser apenas de sua família, passando também àqueles que o exploram comercialmente – no caso dos *YouTubers* mirins, as plataformas digitais e empresas anunciantes.<sup>19</sup>

Conclui-se que é preciso que haja a correta fiscalização nessas plataformas para que seja garantido que as crianças e adolescentes que exerçam atividade profissional em seus canais contem com a devida autorização judicial para exercê-la, respeitando todas as exigências concernentes ao trabalho infantil artístico, visando a proteção daqueles que produzem os conteúdos e aqueles que o consomem.

---

<sup>19</sup>YOUTUBER mirim: quando a brincadeira vira trabalho. **Criança e Consumo**, 2020.

### 3 CAPÍTULO III – PROTEÇÃO DIGITAL E JURÍDICA PARA OS CRIMES COMETIDOS NA INTERNET

#### 3.1 Pornografia Infantil

Foi elaborada pela equipe do Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) Infância e Juventude uma cartilha,<sup>20</sup> visando orientar os integrantes do Ministério Público de Pernambuco para a proteção dos direitos da criança e do adolescente na internet.

Nessa cartilha foram exemplificadas as principais formas de violência que os menores podem sofrer na internet. A primeira, e provavelmente mais comum, é a pornografia infantil. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a imagem dos menores no âmbito da pornografia infantil em seus artigos 240 e 241.

Quanto ao que se entende por pornografia infantil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente decidiu sobre a devida interpretação do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que:

Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1990).

Compreendeu o STJ no REsp 1.543.267/SC que deve-se entender por pornografia infantil a mera imagem de crianças em posições sensuais, mesmo que sem mostrar os órgãos sexuais. Portanto, o fato da criança aparecer em fotos ou vídeos em posições de sensualidade ou em um contexto de sensualidade, configura fato típico, não havendo necessidade de nudez para que seja configurado.

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NO INÍCIO DO JULGAMENTO E SE DECLAROU APTO PARA PROFERIR O VOTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 240 DA LEI N. 8.069/1990). CRIME DE ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU

---

<sup>20</sup>PERNAMBUCO (Estado). Ministério Público. **Criança e adolescente na internet**: Como proceder diante da notícia de violações aos direitos humanos na rede. Pernambuco, PE: Ministério Público do Pernambuco.

ADOLESCENTE (ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PORNOGRAFIA INFANTIL. ART.241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFINIÇÃO INCOMPLETA. TIPOS PENAS ABERTOS. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. MATERIALIDADE DOS DELITOS.

1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade se o Desembargador que não esteve presente no início do julgamento, quando da sessão de leitura do relatório e sustentação oral, declara sua aptidão para proferir o voto com respaldo em previsão do próprio Regimento Interno do Tribunal local.

2. Em não havendo a impugnação de todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão recorrido, considerados suficientes, por si só, para manter o julgado impugnado, tem incidência o óbice da Súmula 283/STF.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.

4. A reforma do aresto impugnado, que concluiu pela efetiva comprovação da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal descritos na exordial acusatória, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício.

**5. A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance.**

**6. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidínica das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.**

7. Recurso especial improvido (BRASIL, 2016, grifo nosso).<sup>21</sup>

Entendido o conceito do que se considera conteúdo pornográfico, o artigo 240 (BRASIL, 1990) do referido Estatuto dispõe sobre a punição para aqueles que tenham a conduta de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, sendo a pena de 4 a 8 anos de reclusão e multa, bem como possível reparação na esfera civil.

---

<sup>21</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1543267 SC 2015/0169043-1. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. São Paulo, SP, 03 de dezembro de 2015. **Diário Oficial da União**, 16 de fevereiro de 2016.

No mais, o artigo 241-A (BRASIL, 1990) diz respeito a quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Há uma problemática grande que vem se popularizando cada vez mais entre os jovens, e que também é abrangida por esses artigos: os "nudes". A expressão "nudes" consiste no comportamento de enviar (ou receber) fotos e vídeos íntimos. Ocorre que, no caso de crianças e adolescentes, a prática pode configurar pedofilia, caso envolva maiores de idade, bem como ato infracional no caso de menores. Nesses casos, solicitar o "nude", armazená-lo ou compartilhá-lo implicam em crime e podem ser punidos na esfera penal e civil.

Nos casos de vazamento de imagens nas redes sociais, de menores de idade ou não, é recomendado que seja solicitada a plataforma a retirada do conteúdo. É possível também que esse pedido seja realizado através da Justiça. Com o advento do Marco Civil da Internet<sup>22</sup>, Lei 12.965 de 2014 (BRASIL, 2014b), os provedores de aplicações de internet passaram a ter responsabilidade subsidiária somente nos casos em que, após ordem judicial específica, não tomarem as providências possíveis para tornar indisponível o conteúdo, conforme disposto no art.19. Referida lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

No mais, conforme o art.22 (BRASIL, 2014b), caso a parte queira, visando produção probatória, poderá requerer em processo judicial cível ou penal, desde que cumpridos os devidos requisitos, o fornecimento pelos provedores de aplicação de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações da internet.

Entende-se por provedor de aplicação de Internet aqueles que disponibilizam as informações na internet, vinculando conteúdos produzidos por terceiros. É o caso de redes sociais, como o *Facebook* e *YouTube* por exemplo. Estes, por ordem do art.15 da referida lei (BRASIL, 2014b), deverão manter os respectivos registros de acesso, sob o devido sigilo e segurança, pelo prazo de seis meses. Quanto aos provedores de conexão, que são as operadoras de telecomunicações, como a NET e

---

<sup>22</sup>BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, 23 de abril de 2014b.

a Vivo, por exemplo, estão obrigados a guardar seus registros de conexão pelo prazo de um ano, nas mesmas condições. Ambos os prazos podem ser estendidos a pedido de autoridade policial/administrativa ou o Ministério Público.

Quanto à competência relativa aos crimes de pornografia infantil, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Conflito de Competência Nº 29.886 - SP (2000/0057047-8) decidiu que a competência é definida no local onde houve a publicação das imagens na Internet, nesse caso sendo onde residia o acusado de vinculá-las. Segue a ementa do julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS.

**1 - A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do**

**Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários.**

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina (BRASIL, 2007).<sup>23</sup>

Quanto à competência estadual ou federal, entende-se a jurisprudência nos casos em que o conteúdo pornográfico não ultrapassar as fronteiras nacionais, então a competência será da justiça estadual. Do contrário, a competência será da justiça federal. Nesse sentido, segue ementa do Conflito de Competência 99133/SP:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ART. 214 C/C ART. 224, A E 226, II DO CPB). TROCA DE MENSAGENS ENTRE PESSOAS RESIDENTES NO PAÍS, PELA INTERNET, COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA. ART. 241, CAPUT DA LEI 8.069/90. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, V DA CF. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE.

1. Comprovado que o crime de divulgação de cenas pornográficas envolvendo criança não ultrapassou as fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, a competência para julgar o processo é da Justiça Estadual. Inteligência do art. 109, V da CF. Precedentes do STJ.

---

<sup>23</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 29.886-SP. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Santa Catarina, SC, 12 de dezembro de 2007. **Diário Oficial da União**. Santa Catarina, 12 de dezembro de 2007.

2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal de Osasco/SP, o suscitante, em consonância com o parecer do douto MPF (BRASIL, 2008).<sup>24</sup>

### 3.2 *Cyberbullying*

Com a constante presença de crianças e adolescentes nas redes sociais, a prática do *bullying*, infelizmente comum entre os menores, também se adaptou ao meio digital, criando a vertente chamada de *cyberbullying*. Segundo definição extraída do site do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)<sup>25</sup>:

*Cyberbullying* é o *bullying* realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfiurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas. Exemplos incluem: espalhar mentiras ou compartilhar fotos constrangedoras de alguém nas mídias sociais; enviar mensagens ou ameaças que humilham pelas plataformas de mensagens; se passar por outra pessoa e enviar mensagens maldosas aos outros em seu nome.<sup>26</sup>

O *cyberbullying*, portanto pode utilizar-se de fotos, vídeos, mensagens, dentre outros, e as consequências para quem o sofre podem ser diversas. Por ser realizado na internet, tem um alcance infinitamente maior que o *bullying*, tanto na quantidade de pessoas que eventualmente poderão ter acesso ao conteúdo quanto pela dificuldade de acessá-lo e torná-lo indisponível.

Diante de tal problemática, o direito brasileiro passou a atuar, levando em consideração os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, bem como o Código Civil, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente. A prática pode ser considerada crime dependendo da situação, havendo situações que envolvem crimes contra a honra e até contra a vida, como a ameaça e instigação ao suicídio, devendo ser analisada caso a caso. Nos casos envolvendo menores de idade, entretanto, não se caracteriza crime, e sim ato infracional, punidos com medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Demonstrando à preocupação do direito com o *bullying* e *cyberbullying*, foi promulgada a Lei nº 13.185 (BRASIL, 2015), de 6 de novembro de 2015, que institui

---

<sup>24</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 99133-SP. Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Osasco, SP, 05 de dezembro de 2008. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

<sup>25</sup>United Nations International Children's Emergency Fund, traduzido para Fundo das Nações Unidas para a Infância

<sup>26</sup>LIVINGSTONE, S.; THIRD, A.; CABRAL, A. *et al.* Cyberbullying: O que é e como pará-lo. **UNICEF BRASIL**, Brasília.



o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), que têm como objetivos, em seu art.4º:

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:  
I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;  
II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;  
III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;  
IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;  
V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;  
VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;  
VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;  
VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;  
IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Referido programa visa fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito, almejando a repressão das práticas.

No Brasil, em 2016, uma mãe foi responsabilizada por ofensas realizadas pelo seu filho, menor de idade à época dos fatos, na internet. De acordo com a desembargadora relatora do caso, Liége Puricelli Pires:

Resta incontroversa a ilicitude praticada pelo descendente da demandada ante a prática de *bullying*, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável (MÃE, 2010).<sup>27</sup>

O autor da ação e vítima das ofensas, também menor de idade, alegou que fotos suas foram copiadas e modificadas, e compartilhadas através de um fotolog criado em seu nome e hospedado na página do provedor Terra Networks Brasil S.A. Ele afirma que o conteúdo foi retirado do site após denúncia, excluindo a responsabilidade do provedor que hospedava a página, conforme entendimento do julgado, porém passou a receber mensagens ofensivas, decidindo por entrar com a ação para descobrir a identidade dos responsáveis pelas postagens. Alegou que a

---

<sup>27</sup>MÃE é responsabilizada por ofensas do filho na web. **Consultor Jurídico**, 2010.

situação lhe causou abalos, sendo necessário procurar ajuda psicológica, e por isso pleiteou pelos danos morais, que foram deferidos.

Entendeu-se no julgado que cabe aos pais o dever de resguardar e orientar seus filhos menores de idade, respondendo civilmente por seus atos. Nesse caso em específico pelas ofensas aos direitos de personalidade do autor, como a imagem e a honra.

### 3.3 Racismo

Embora existam diversas definições, será utilizada aqui a definição retirada do site *SaferNet* Brasil, uma associação civil de direito privado que visa promover e defender os direitos humanos na internet no Brasil. Nessa definição, o racismo se caracteriza por:

Discriminação, ato de fazer distinção. O racismo traduz-se pela discriminação relacionada às características raciais que declaram preconceito, agressão, intimidação, difamação ou exposição de pessoa ou grupo. Pode ocorrer das formas mais corriqueiras, como em comentários, ou imagens estereotipadas e difamatórias. Você pode ajudar na mudança desse cenário (RACISMO, 2015).

No Brasil, o racismo é abordado na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 3º, inciso XLI, que diz que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". No mais, no artigo 5º, inciso XLII, determina que: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". Os crimes de racismo estão previstos na Lei nº 7.716/89 (BRASIL, 1989)<sup>28</sup>, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Por sua vez, o Código Penal<sup>29</sup> (BRASIL, 1940), no artigo 140, parágrafo 3º, define o crime de injúria racial, que consiste em ofender a dignidade ou o decoro, utilizando elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Difere-se dos crimes de racismo, pois a injúria consiste em uma ofensa, que pode ser através de comentários por exemplo,

---

<sup>28</sup>BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, 05 de janeiro de 1989.

<sup>29</sup>BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, 07 de dezembro de 1940.

ao passo que o crime de racismo é mais amplo, e direcionado a raça, cor, etnia ou religião, dificultando ou impedindo o exercício de direitos, como por exemplo ao recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Mais uma vez, as redes sociais podem ser utilizadas para a prática desses crimes, entre crianças e adolescentes ou mesmo adultos contra os menores, como foi o caso ocorrido em 2017, onde a socialite Day McCarthy, em um vídeo que circulou pelas redes sociais, profere ofensas de cunho racista para Chissomo, conhecida pelo apelido Titi, com 4 anos à época dos fatos, filha dos artistas Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank. No vídeo, ela diz:

Queria entender os falsos, os puxa sacos, que me criticam pela minha aparência, por não ter os olhos azuis, cabelo liso e nariz bonito, fino, como a sociedade impõe esse tipo de beleza. Mas ficam lá, no Instagram do Bruno Gagliasso, elogiando aquela macaca, a menina é preta, tem cabelo horrível, de bico de palha, e tem um nariz de preto, horrível, e o povo fala que a menina é linda. Essas mesmas pessoas vêm no meu Instagram criticar a minha aparência. Você só está puxando saco porque é adotada por famosos. Filha não é. Como duas pessoas brancas, dos olhos claros, vão ter uma filha preta, de cabelo pico e com nariz de negro. Ai, povo ridículo hein (DE SÃO PAULO, 2017).<sup>30</sup>

Esse, entretanto, não foi o primeiro caso de racismo envolvendo a criança. Um ano antes, em 2016, Titi havia recebido diversos comentários racistas em uma foto postada por sua mãe, Giovanna, no Instagram. Bruno, pai da menina, prestou queixa na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI), no Rio de Janeiro/RJ.

Nesse caso, foi identificada como uma das autoras desses comentários uma adolescente, que confessou tê-los feito. Em 2018, essa jovem foi condenada pela Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro à pena de liberdade assistida por seis meses, por fato análogo ao crime de injúria por preconceito e também por falsa identidade, já que criou perfil falso para realizar os ataques.

Sobre a condenação, a advogada do casal, Mariana Zonenschein, disse que:

Ela foi condenada à liberdade assistida e terá um orientador que vai acompanhar a menor e sua família, promover orientação para ela e sua família, inseri-la em um programa oficial comunitário, acompanhá-la na frequência e desempenho escolar, orientar na questão da profissionalização da adolescente e na sua inserção do mercado de trabalho. Tudo isto deverá

---

<sup>30</sup>DE SÃO PAULO. Racismo é crime e tomaremos providência, diz Giovanna Ewbank após socialite chamar Titi de 'macaca'. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2017.

constar no relatório do caso que deve ser apresentado em juízo. Ela será monitorada por seis meses (ADOLESCENTE, 2018).<sup>31</sup>

Em outro caso, este ocorrido em 2020, uma estudante negra, Ndeye Fatou Ndiaye, de 15 anos, recebeu diversas ofensas de seus colegas de escola, em um grupo de *Whatsapp*, do qual não participava, tendo sido informada do teor das conversas por um amigo que estava no grupo. De acordo com reportagem do site G1,<sup>32</sup> algumas das mensagens foram: "Para comprar um negro, só com outro negro mesmo"; "Quanto mais preto, mais preju"; "Dou dois índios por um africano"; "Fede a chorume"; "Escravo não pode. Ela não é gente".

O Colégio envolvido emitiu nota de repúdio, onde afirma que providências foram tomadas assim que tiveram conhecimento do acontecido, enviando um ofício para o Conselho Tutelar, competente para averiguar os fatos.

A história da jovem comoveu a internet, sendo comentada por diversos famosos, como a cantora Iza e a atriz Taís Araújo, que demonstraram solidariedade a Ndeye, repudiando os atos racistas.

---

<sup>31</sup>ADOLESCENTE que fez ataques racistas à filha de Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank é condenada à liberdade assistida. **Revista Quem**, Rio de Janeiro, 2018.

<sup>32</sup>SANTOS, A. P. Estudante é vítima de racismo em troca de mensagens de alunos de escola particular da Zona Sul do Rio. **G1**, Rio de Janeiro. 2020.

## CONCLUSÃO

O direito à imagem visa coibir abusos por terceiros, visto que o mesmo constitui direito exclusivo da pessoa, que tem a faculdade de determinar como, quando e onde deseja aparecer ao público. Envolve todas as áreas da vida das pessoas, física e moral, e por isso é essencial.

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre a importância da tutela dos direitos das crianças e adolescentes, por considerá-los pessoas em desenvolvimento.

Para tanto, cabe ao Estado, à sociedade e aos pais ou responsáveis legais garantir os direitos fundamentais dos menores, respeitando sua dignidade e livre desenvolvimento, e ao mesmo tempo zelar para que não sejam expostos a grandes perigos ou danos irreparáveis.

Quanto ao Estado, embora existam leis suficientes para abranger às problemáticas existentes, é preciso que estas sejam devidamente fiscalizadas e aplicadas para que assim cumpram sua função. Para isso, deve-se utilizar o princípio da proteção integral, bem como os princípios do respeito à dignidade humana, da maior vulnerabilidade, do esquecimento e, o mais importante quando se trata dos menores, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Quanto aos pais, devem zelar pela autonomia dos menores, ao mesmo tempo que garantem que esta não prejudique sua segurança ou cause dano à sua personalidade, tendo em mente que são os responsáveis por ceder a imagem de seus filhos, devendo-o fazer de maneira cautelosa, respeitando os mesmos princípios.

No que tange o mundo virtual, embora a internet possibilite grandes oportunidades para os menores, esta também apresenta diversos riscos, que devem ser compreendidos.

A constante exposição da imagem, muitas vezes de forma irresponsável, pode gerar danos que perdurarão suas vidas adultas, impactando diversas áreas da vida.

A exploração da hipervulnerabilidade infanto-juvenil por empresas através da promoção de publicidade abusiva pode causar consumo desnecessário, constrangimento dos representantes legais, além de gerar um sentimento de

competição e comparação entre os menores. Tal prática deve ser veementemente coibida.

Por fim, quanto aos crimes cometidos na internet, muitas das vezes utilizando as redes sociais, deve haver um esforço comum para que sejam inibidos. Os responsáveis devem supervisionar o uso da internet, visando à segurança dos menores. O Estado deve investigar e punir aqueles que se utilizam da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, como nos casos de pornografia infantil, infelizmente comum no Brasil e no mundo, bem como tomar as medidas necessárias para evitar que esses crimes aconteçam.

No que concerne crianças e adolescentes, é necessário que a sociedade como um todo, junto ao Estado, se empenhe de forma preventiva, tendo como objetivo manter crianças e adolescentes seguros, de maneira geral e no contexto da internet e das redes sociais, já que a tendência mundial é que a tecnologia crescentemente adentre todos os âmbitos da vida humana, devendo-se levar em consideração que, pela idade e critérios biológicos, estes não são plenamente capazes de resguardar seus direitos sozinhos, estando em desvantagem.

## COMO DENUNCIAR

Caso se depare com publicidade voltada ao público infantil que julgue inadequada, a orientação é que primeiramente tente contatar a empresa responsável, demonstrando o motivo da insatisfação. Negando-se a empresa a resolver o problema, pode ser feita uma notificação formal que podem ser encaminhadas ao Ministério Público, aos Procons, ao Ministério da Justiça e às Defensorias Públicas, ou uma denúncia direta à equipe do Criança e Consumo, do Instituto Alana. No site do referido Instituto, inclusive, existem diversos modelos para a realização dessas denúncias. Poderá ser acessado através do seguinte link: <https://criancaeconsumo.org.br/encontrei-uma-publicidade-infantil/>.

Quanto à ofensas nas redes sociais, segundo informação da Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos (DRCI), é considerada ofensa quando o autor atribui à vítima, a autoria de um crime sabendo que a vítima é inocente, um fato que ofenda a reputação ou a boa fama da vítima no meio social em que ela vive e/ou qualificações negativas ou defeitos à vítima.

O site Globo.com<sup>33</sup> reuniu um passo-a-passo das providências a serem tomadas nesses casos, sendo:

1 - Reunir todo o tipo de provas: se possível, salvar os links das páginas, imprimir as postagens e salvar uma cópia da tela (print screen), caso o conteúdo seja posteriormente retirado pelo autor. O material impresso precisa ter reconhecida "fé pública", devendo ser levadas à cartório, para que possam ter validade legal.

2 - Procurar a delegacia mais próxima: realizar boletim de ocorrência numa Delegacia da Polícia Civil, apresentando as provas reunidas. Existem delegacias especializadas em Crimes Digitais, podendo consultar os endereços dessas através do link: <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes>.

3 – Solicitar a remoção do conteúdo: se possível, contatar o provedor do conteúdo e solicitar a remoção da publicação ofensiva. As próprias plataformas, como Facebook e Instagram, por exemplo, disponibilizam opções para denúncia de conteúdo inadequado. Caso a solicitação não seja acatada, o site *SaferNet*

---

<sup>33</sup> PRASS, Ronaldo. Como agir em casos de ofensa na internet. Globo.com. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/blog/tira-duvidas-de-tecnologia/post/como-agir-em-casos-de-ofensa-na-internet.html>. Acesso em: 11 mai. 2021.

disponibiliza um modelo de Carta para solicitação de remoção conteúdo ilegal e/ou ofensivo, além de uma lista de endereços dos principais provedores de serviços e redes sociais com escritório no Brasil. Aconselham o auxílio de um advogado ou defensor público para orientação no preenchimento do modelo. O modelo, bem como a lista de endereços, pode ser encontrado nesse link: <http://www.safernet.org.br/site/prevencao/orientacao/modelo-carta>.

Em casos de publicações que desrespeitam os direitos humanos, contendo por exemplo homofobia, racismo, xenofobia e pornografia infantil, a *SaferNet* também disponibiliza um canal de denúncias anônimas, que possibilita acompanhar a investigação após realizada a denúncia. Este poderá ser acessado através desse link: <https://new.safernet.org.br/denuncie>.

É de suma importância que conteúdos inapropriados e atentatórios aos direitos humanos sejam denunciados e levados às autoridades competentes, além de removidos do domínio público, pois somente assim podemos lutar por uma internet mais segura para todos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOLESCENTE que fez ataques racistas à filha de Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank é condenada à liberdade assistida. **Revista Quem**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2018/04/adolescente-que-fez-ataques-racistas-filha-de-bruno-gagliasso-e-giovanna-ewbank-e-condenada-liberdade-assistida.html>. Acesso em: 8 abr. 2021.

ALRUWAILY, A.; MANGOLD, C.; GREENE, T. *et al.* Child Social Media Influencers and Unhealthy Food Product Placement. **Pediatrics**, v. 146, n. 5, e20194057, 1 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, 05 de janeiro de 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 18.613-MG (2004/0098544-4). Relator: Ministra LAURITA VAZ. Minas Gerais, MG, 27 de setembro de 2005. **Diário Oficial da União**, 07 de novembro de 2005.

Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7186936/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-18613-mg-2004-0098544-4-stj/relatorio-e-voto-12929052>. Acesso em: 16 mar 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 29.886-SP. Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Santa Catarina, SC, 12 de dezembro de 2007. **Diário Oficial da União**. Santa Catarina, 12 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://www.elciopinheirodecastro.com.br/site/jurisprudencia-stfstj/conflito-de-competencia-no-29886sp/>. Acesso em: 3 abr 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 99133-SP. Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Osasco, SP, 05 de dezembro de 2008. **Diário Oficial da União**. São Paulo, 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2353901/conflito-de-competencia-cc-99133-sp-2008-0218009-3>. Acesso em: 5 abr 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 509.968-SP. Relator: RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. São Paulo, SP, 06 de dezembro de 2012. **Diário Oficial da União**, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866234636/recurso-especial-resp-509968-sp-2003-0006951-7/inteiro-teor-866234646?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 mar 2021.

BRASIL. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. **Diário Oficial da União**, 13 de março de 2014a. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/resolucao\\_163\\_conanda.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/resolucao_163_conanda.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, 23 de abril de 2014b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 1 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). **Diário Oficial da União**, 06 de novembro de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.185%2C%20DE%206](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.185%2C%20DE%206)

%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202015.&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Combate,Art. Acesso em: 3 abr 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1543267-SC 2015/0169043-1. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. São Paulo, SP, 03 de dezembro de 2015. **Diário Oficial da União**, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861542970/recurso-especial-resp-1543267-sc-2015-0169043-1>. Acesso em: 1 abr 2021.

BUCAR, D. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 2, n.3, jul./set. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CARLSSON, U.; VON FEILITZEN, C. (org.) **A CRIANÇA E A MÍDIA: Imagem, Educação, Participação**. 1ª ed. Editora Cortez: São Paulo, 2002. 519 p.

CORREA, L. Geração YouTube: Um mapeamento sobre o consumo e a produção infantil de vídeos para crianças de zero a 12 anos, Brasil – 2005-2016. **ESPM Mídia Lab**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/geracao-youtube-um-mapeamento-sobre-o-consumo-e-a-producao-de-videos-por-criancas/>. Acesso em: 16 mar 2021.

CURSINO, F. Influenciadores mirins incentivam crianças à má alimentação, alerta estudo. **UOL**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/11/11/influenciadores-mirins-incentivam-criancas-a-ma-alimentacao-alerta-estudo.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

CURY, M.; MARÇURA, J. N.; PAULA, P. A. G. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 552 p.

DA REDAÇÃO. Decisão judicial determina exclusão dos vídeos de Nissim Ourfali da web. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/decisao-judicial-determina-exclusao-dos-videos-de-nissim-ourfali-da-web-bbwijcqzqg71n4ogn8ccehsn8/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 616 p.

DENUNCIE. **SaferNet Brasil**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/denuncie>. Acesso em: 12 mai. 2021.

DE SÃO PAULO. Racismo é crime e tomaremos providência, diz Giovanna Ewbank após socialite chamar Titi de 'macaca'. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2017/11/racismo-e-crime-e-tomaremos-providencia-diz-giovanna-ewbank-apos-socialite-chamar-titi-de-macaca.shtml>. Acesso em: 8 abr. 2021.

GUERRA, S. C. S. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 172 p.

INSTITUTO ALANA. **Encontrei uma publicidade infantil, e agora?**. Criança e Consumo. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/encontrei-uma-publicidade-infantil/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

LIVINGSTONE, S.; THIRD, A.; CABRAL, A. *et al.* Cyberbullying: O que é e como pará-lo. **UNICEF BRASIL**, Brasília. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-paralo#:~:text=Cyberbullying%20%C3%A9%20o%20bullying%20realizado,plataformas%20de%20jogos%20e%20celulares.&text=enviar%20mensagens%20ou%20amea%C3%A7as%20que,aos%20outros%20em%20seu%20nome>. Acesso em: 3 abr. 2021.

MÃE é responsabilizada por ofensas do filho na web. **Consultor Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jul-02/mae-responsabilizada-cyberbullying-praticado-filho>. Acesso em: 8 abr. 2021.

MANDELLI, M. Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. **Folha De São Paulo**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/05/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes.shtml>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MARQUES, C. **Contratos no Código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELES, R. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. *In*: MORAES, M. C. B; NEVARES, A. L. M.; NEVES, J. R. C. *et al.* **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. 578 p.

MODELO de carta. **SaferNet Brasil**. Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/prevencao/orientacao/modelo-carta>. Acesso em: 11 mai. 2021.

NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Microdados TIC Kids online Brasil – 2019 – Pais e responsáveis**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores>. Acesso em: 23 mar 2021.

PARANÁ (Estado). Ministério Público. **Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959**. Paraná, PR: Ministério Público do Paraná. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 12 abr. 2021.

OIT. Convenção n. 138 de 1973: sobre a Idade Mínima de admissão ao emprego. **Diário Oficial da União**, 28 de junho de 2002. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 30 mar. 2021.

**O DILEMA das Redes**. Direção de Jeff Orlowski. Netflix, 2020. Documentário (1h 34min). Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254224>. Acesso em: 6 mai. 2021.

PADRÃO, M. Por que youtubers mirins viraram a nova dor de cabeça do Google no Brasil?. **UOL**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/01/02/por-que-youtubers-mirins-viraram-a-nova-dor-de-cabeca-do-google-no-brasil.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

PERNAMBUCO (Estado). Ministério Público. **Criança e adolescente na internet: Como proceder diante da notícia de violações aos direitos humanos na rede**. Pernambuco, PE: Ministério Público do Pernambuco. Disponível em: [https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content\\_files/cartilha-infancia-e-internet-v4.pdf](https://new.safernet.org.br/sites/default/files/content_files/cartilha-infancia-e-internet-v4.pdf). Acesso em: 3 abr. 2021.

PRASS, R. **Como agir em casos de ofensa na internet**. Globo.com, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/blog/tira-duvidas-de-tecnologia/post/como-agir-em-casos-de-ofensa-na-internet.html>. Acesso em: 11 mai. 2021.

RACISMO: Racismo ocupa o topo das denúncias na web. **SaferNet Brasil**, 2015. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/racismo>. Acesso em: 8 abr. 2021.

SANTOS, A. P. Estudante é vítima de racismo em troca de mensagens de alunos de escola particular da Zona Sul do Rio. **G1**, Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/estudante-e-vitima-de-racismo-em-troca-de-mensagens-de-alunos-de-escola-particular-da-zona-sul-do-rio.ghtml>. Acesso em: 8 abr. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação civil nº 1054077-72.2019.8.26.0002. Acórdão. Relator: RENATO GENZANI FILHO. São Paulo, SP, 14 de dezembro de 2020. **Corte ou Tribunal**. São Paulo, 14 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2017/02/acordao-Mattel-2.pdf>. Acesso em: 17 mar 2021.

SOUSA, F. Preservação da imagem e identidade da criança e do adolescente infrator como direito fundamental. **Jus.com.br**, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32974/preservacao-da-imagem-e-identidade-da-crianca-e-do-adolescente-infrator-como-direito-fundamental/3#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20encontra,e%201%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>. Acesso em: 16 mar. 2021.

YOUTUBER mirim: quando a brincadeira vira trabalho. **Criança e Consumo**, 2020. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/youtuber-mirim-quando-a-brincadeira-vira-trabalho/>. Acesso em: 30 mar. 2021.



## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Material Bibliográfico: ( ) Artigo Científico (X) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Redes sociais e a proteção jurídica do direito de imagem de crianças e adolescentes

Nome do Autor(a): Raquel Gonçalves Camargo

E-mail: raquelgcamargo@yahoo.com.br

Este e-mail pode ser divulgado (X) SIM ( ) NÃO

Orientador(a): Cláudia Márcia Costa


Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (X) AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe o nome do periódico)

( ) Outros (justificar):

São Paulo, 17 de maio de 2021.

  
Assinatura do(a) Autor(a)





## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Raquel Gonçalves Camargo

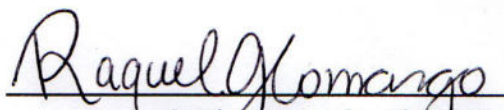
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Redes sociais e a proteção jurídica do direito de imagem de crianças e adolescentes.

sob a orientação do(a) Professor(a) Cláudia Márcia Costa

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

  
Assinatura do discente